



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13857.000728/2003-63
Recurso n°	134.343 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	302-38.151
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	PORTO BIANCO & PORTO BIANCO SC LTDA. - ME.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

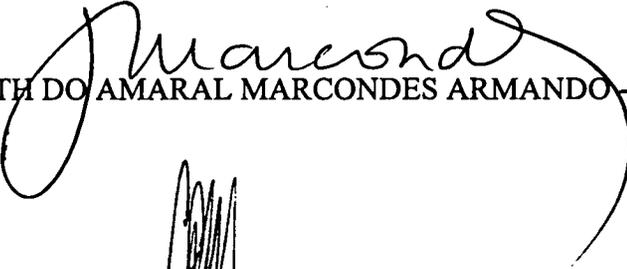
Ementa: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. EXCLUSÃO POR SÓCIO TER PARTICIPAÇÃO SUPERIOR A DEZ POR CENTO DO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA, SENDO A RECEITA BRUTA GLOBAL MAIOR QUE O LIMITE DO REGIME.

O limite que pode ser reduzido, proporcionalmente ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, é o limite relativo à pessoa jurídica que inicia suas atividades no próprio ano-calendário, no caso vertente a outra empresa, e não a recorrente, pois esta iniciou sua atividade há muito tempo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Originariamente, trata o presente processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES, em função do indeferimento do pleito inicial, contestando o Ato Declaratório Executivo n.º 475.518, de 07/08/2003, que excluiu a interessada do sistema “*pelo fato de um dos sócios ter participação superior a 10% do capital de outra empresa, sendo que a receita bruta global superou o limite do art. 2º, II, da Lei n.º 9.317/96, no mês de dezembro de 2001, incidindo na hipótese excludente prevista no art. 9º, IX, da referida lei*”.

Inconformada com o ADE, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls.01/05), alegando que embora, de fato, uma das sócias tivesse participação superior a 10% do capital de outra empresa, a exclusão fora indevida, porquanto a somatória da receita bruta global das duas empresas jamais superou o limite do art. 2º, II, da Lei n.º 9.317/96.

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP julgou improcedente a solicitação da impugnante.

Discordando da decisão *a quo*, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 57 e seguintes, onde requer a reforma do acórdão hostilizado.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, fl. 61. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passo direto à questão de fundo, qual seja, o mérito da exclusão da recorrente do regime do SIMPLES.

Penso assistir razão à recorrente quando irresigna-se com tal procedimento, pois, s. m. j., a Administração Tributária interpretou de modo não escorreito a legislação aplicável.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em seu acórdão que manteve a exclusão da então impugnante, às fls. 54, diz que a sócia Maria Paula é sócia também de outras três empresas, e uma delas iniciou suas atividades no mês de outubro de 2001, e bem por isso o limite da receita global das empresas, que em princípio seria de R\$ 1.200.000,00, passaria para o limite parcial de R\$ 300.000,00, consoante o art. 3º da IN-SRF nº 355/2003.

Essa exegese do art. 20, IX c/c o art. 3º da IN-SRF nº 355/2003, que disciplina o estatuído nos arts. 9º, IX¹, c/c o art. 2º, II, § 1º, da Lei nº 9.317/96², ao meu ver, encerra equívoco deveras prejudicial aos optantes do regime do SIMPLES, pois reduz o limite da receita bruta total das empresas sem qualquer justificativa razoável para tanto. O limite que pode ser reduzido, proporcionalmente ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, é o limite relativo à pessoa jurídica que inicia suas atividades no próprio ano-calendário, no caso vertente a EV Germano Participações, e não a recorrente, pois esta iniciou sua atividade há muito tempo.

Assim é que o limite da receita global das empresas aplicável *in casu* é o da regra geral - R\$ 1.200.000,00 – e não o limite parcial de R\$ 300.000,00, como entenderam as autoridades administrativo-tributárias. E como a receita global das empresas é inferior ao ✓

¹ Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...) IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

² Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

(...) II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). (inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998 (DOU de 14/12/1998, em vigor desde a publicação).

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

limite, a recorrente não merece ser excluída do SIMPLES por este motivo. Por via de consequência, voto por PROVER O RECURSO.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator